

UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

CURSO DE BACHARELADO

EM DIREITO

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Camila Thais dos Santos Batista

São Paulo

2018

UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

CURSO DE BACHARELADO

EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Camila Thais dos Santos Batista

Monografia de conclusão de curso,
sob orientação da Professora Rosa
Maria Neves Abade

São Paulo

2018

UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

CURSO DE BACHARELADO

EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Camila Thais dos Santos Batista

Banca Examinadora:

Presidente:

2º Membro:

3º Membro:

São Paulo, ____ de _____ de 2018.

Dedicatória

*Especialmente, a minha mãe, Cleide,
por ser minha inspiração.*

*A familiares, pelo amor, dedicação e
carinho.*

*A amigos, por acreditarem em mim, e
me incentivarem nos momentos mais
difíceis.*

Agradecimentos

À Deus, por mais esta oportunidade de crescimento.

A Professora Rosa Maria Neves Abade, pelas sábias orientações nos momentos de dúvida.

Aos professores Wellington Castilho, Reinaldo Zychan Moraes e Tercius Zychan de Moraes.

Epígrafe

... “Não sou livre, enquanto outra mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas.”(...)

Audre Lorde, autora caribenha-americana

SOBRENOME, Nome Prenome do autor. **Violência contra a mulher**. 2018. 41 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Nome do Curso) – Nome da Instituição, Cidade, 2018.

RESUMO

O Brasil tem um movimento social ativo que se opõe à violência contra a mulher (VCM) há 30 anos (WAISELFISZ, 2016). Análises das formas conhecidas de VCM e as lacunas de informação que existem no país são inseparáveis dentro deste processo de reconhecimento progressivo. A justificativa para este estudo está na necessidade de compreender e apresentar um tema de valor relevante, que a apresentação de informações alternativas sobre violência contra as mulheres ao Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU faz parte do programa da Organização Mundial Contra a Tortura (OMCT) sobre Violência contra a Mulher. quais são as obrigações do Brasil em relação à prevenção e erradicação da violência contra a mulher? O objetivo do estudo é apresentar informações sobre violência contra as mulheres. Tendo como objetivos específicos: Descrever conceitos relativos ao tema; apresentar uma breve visão geral dessa produção de dados sobre violência em mulheres; e discutir as principais lacunas e desafios relacionados às investigações que podem contribuir para a implementação de políticas públicas mais eficazes. Hipoteticamente, a OMCT está preocupada com o fato de que muitas medidas adotadas em nível federal diminuem bastante lentamente antes de atingir um nível estadual, e muitas medidas são perdidas antes de realmente chegarem ao seu destino. O estudo é uma revisão bibliográfica. O Brasil, nos últimos anos, introduziu várias iniciativas destinadas a promover e proteger os direitos humanos das mulheres. O novo Código Civil de 2003 incorpora integralmente o princípio constitucional da igualdade entre mulheres e homens.

Palavras-chave: Violência; Mulher; Brasil; Direitos.

SOBRENOME, Nome Prenome do autor. **Violence against women**. 2018. 41 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Nome do Curso) – Nome da Instituição, Cidade, 2018.

ABSTRACT

Brazil has an active social movement that opposes violence against women (VCM) 30 years ago (WAISELFISZ, 2016). Analyzes of the known forms of VCM and the information gaps that exist in the country are inseparable within this process of progressive recognition. The justification for this study is the need to understand and present a relevant topic that the presentation of alternative information on violence against women to the UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights is part of the program of the World Organization against Torture (OMCT) on Violence against Women. what are Brazil's obligations with regard to the prevention and eradication of violence against women? The objective of the study is to present information on violence against women. Having specific objectives: Describe concepts related to the theme; provide a brief overview of this production of data on violence in women; and discuss key research gaps and challenges that can contribute to the implementation of more effective public policies. Hypothetically, OMCT is concerned that many measures taken at the federal level slow down very slowly before reaching a state level, and many measures are lost before they actually reach their destination. The study is a bibliographical review. In recent years, Brazil has introduced a number of initiatives to promote and protect the human rights of women. The new Civil Code of 2003 fully incorporates the constitutional principle of equality between women and men.

keywords: *Violence; Woman; Brazil; Rights.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2. DESENVOLVIMENTO CONTEXTUAL	8
2.1 INFORMAÇÕES BÁSICAS SOBRE O BRASIL	8
2.1.1 Obrigações internacionais do Brasil	8
2.1.2 Observações Gerais sobre o <i>Status</i> das Mulheres no Brasil	10
2.1.2.1 Estatuto Legal das Mulheres	10
2.1.2.1 Oportunidades Educacionais Femininas	11
2.1.2.2 Oportunidades de emprego das mulheres	12
2.1.2.3 Representação das mulheres na política e no judiciário	14
2.2 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA FAMÍLIA.....	14
2.2.1 Violência doméstica	15
2.2.2 Violação Marital	18
2.2.3 Crimes contra as mulheres cometidos em nome da honra	19
2.3 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA COMUNIDADE	21
2.3.1 Estupro e outras formas de violência sexual	21
2.3.2 Assédio sexual	23
2.3.3 Tráfico e prostituição de mulheres	24
2.3.4 Tráfico, abuso e exploração de crianças	26
2.4 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES PELO ESTADO	27
2.4.1 Tortura e maus-tratos	29
2.4.2 Mulheres em custódia	30
2.5 DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES.....	33
3 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	37
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

O Brasil tem um movimento social ativo que se opõe à violência contra a mulher (VCM) há 30 anos (WAISELFISZ, 2016). Análises das formas conhecidas de VCM e as lacunas de informação que existem no país são inseparáveis dentro deste processo de reconhecimento progressivo. À medida que certas formas de VCM se tornaram visíveis, seja através de descobertas de pesquisas e desenvolvimentos teórico-conceituais dentro deste assunto, ou como resultado de dados provenientes de instituições que prestam cuidados a sobreviventes de VCM, novos aspectos e ângulos do problema vieram à tona que ainda não foram abordados. Novos ângulos também surgiram através da pressão exercida pelos movimentos sociais.

A justificativa para este estudo está na necessidade de compreender e apresentar um tema de valor relevante, que a apresentação de informações alternativas sobre violência contra as mulheres ao Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU faz parte do programa da Organização Mundial Contra a Tortura (OMCT) sobre Violência contra a Mulher. Um dos objetivos do programa é integrar a perspectiva de gênero ao trabalho dos cinco órgãos de monitoramento dos tratados de direitos humanos. Os relatórios da OMCT sobre violência contra as mulheres examinam os efeitos do gênero na forma que as violações de direitos humanos assumem as circunstâncias em que esses abusos ocorrem, as consequências dessas violações e a disponibilidade e acessibilidade dos remédios.

Dentro deste contexto, quais são as obrigações do Brasil em relação à prevenção e erradicação da violência contra a mulher? Profissionais e pesquisadores vêm progressivamente construindo políticas públicas e estudos científicos sobre o assunto. Ativistas, pesquisadores, formuladores de políticas e prestadores de serviços estão relativamente bem integrados no Brasil e vêm moldando alguma visibilidade social e políticas públicas em relação à violência contra as mulheres.

O objetivo do estudo é apresentar informações sobre violência contra as mulheres. Tendo como objetivos específicos: Descrever conceitos relativos ao tema; apresentar uma breve visão geral dessa produção de dados sobre violência em mulheres; e discutir as principais lacunas e desafios relacionados às investigações que podem contribuir para a implementação de políticas públicas mais eficazes.

Hipoteticamente, a OMCT está preocupada com o fato de que muitas medidas adotadas em nível federal diminuem bastante lentamente antes de atingir um nível estadual, e muitas medidas são perdidas antes de realmente chegarem ao seu destino. A coordenação entre os estados é necessária para implementar uma legislação eficaz. Contrastes em um país tão amplo são esperados, mas não em sua extensão atual, o que é terrível em muitos casos. Mais homogeneidade em todas as regiões e um maior esforço para implementar leis diretamente nas áreas rurais são dois objetivos principais que o governo deve seguir com determinação.

Este estudo é uma revisão bibliográfica. Para a pesquisa bibliográfica, ao longo do processo de elaboração deste estudo foram identificados e selecionados materiais e informações de pesquisadores sobre o objeto de pesquisa através de livros, artigos, revistas, documentários, com o objetivo de conceituar e contextualizar a violência contra a mulher. Para Ruiz (2002) a pesquisa científica é a realização concreta de uma pesquisa planejada, desenvolvida e elaborada de acordo com os padrões da metodologia estabelecida pela ciência.

Esta pesquisa também se caracteriza como estudo descritivo e exploratório, utilizando abordagem qualitativa e método dedutivo. Utilizou-se a pesquisa e exploração descritiva como Marconi e Lakatos (2005) que são estudos exploratórios que objetivam descrever fenômenos completamente determinados, que proporcionará o desenvolvimento de uma pesquisa com a possibilidade de análise das ações de comunicação interna desenvolvidas na empresa. O procedimento de coleta de dados é conceituado por Marconi e Lakatos (2005) como a etapa da pesquisa no início da implementação dos instrumentos desenvolvidos e técnicas selecionadas, a fim de realizar a coleta dos dados fornecidos.

2. DESENVOLVIMENTO CONTEXTUAL

2.1 INFORMAÇÕES BÁSICAS SOBRE O BRASIL

O Brasil é uma República Federal Constitucional composta por 26 estados e pelo Distrito Federal. A população é de cerca de 208 milhões de habitantes (IBGE, 2017). As mulheres representam cerca de metade da população. O perfil sociodemográfico da mulher brasileira é bastante heterogêneo e varia consideravelmente entre as regiões. 84% das mulheres vivem em áreas urbanas, das quais 52% cresceram na cidade e 32% cresceram no campo. Dos 16% que vivem nas áreas rurais, a grande maioria já cresceu lá e apenas 3% vieram das cidades. Cerca de uma em cada quatro mulheres vivem em capitais. As taxas de urbanização variam consideravelmente de norte (cerca de 70%) a sul (cerca de 90%) (OLIVEIRA, 2017).

A população é racialmente misturada, com cerca de 40% das mulheres brasileiras tendo ascendência negra e branca e outros 12% adicionando raízes indígenas a ambas as ascendências, enquanto 9% têm origem branca e indígena. Novamente, a distribuição varia entre as regiões, com cerca de 70% de mulheres de origem negra e mista que habitam o Norte e o Nordeste, 47% no Centro-Oeste e apenas 34% no Sudeste. Essa taxa cai ainda mais no Sul em 15% (SILVA, 2016).

Com relação à religião, quase 70% das mulheres no Brasil são católicas, embora apenas 40% declarem uma prática ativa. O evangélico é a segunda religião principal com 20% das mulheres aderentes. Cerca de 10% das mulheres professam outras religiões, das quais 1% é candomblé ou umbanda. O estado civil ainda é muito importante no Brasil, com 57% das mulheres sendo casadas, 36% legal e 21% informalmente. Apenas 8% das mulheres são separadas ou divorciadas. A maternidade é igualmente importante, com 3 de 4 mulheres sendo mães (SILVA, 2016).

2.1.1 Obrigações internacionais do Brasil

O Brasil aderiu ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 24 de janeiro de 1992 (ALBERNAZ, 2007). No que diz respeito a outros instrumentos internacionais de direitos humanos, o Brasil também é parte na

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, bem como o seu Protocolo Facultativo (ratificado em 28 de Junho de 2002); o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (aderido em 24 de janeiro de 1992); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (aderida em 27 de março de 1968); a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ratificada em 28 de setembro de 1989); e a Convenção sobre os Direitos da Criança (ratificada em 24 de setembro de 1990) (ALBERNAZ, 2007).

A Organização Mundial Contra a Tortura (OMCT) observa com preocupação que o Brasil não assinou nem ratificou os Protocolos Facultativos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e assinou, mas não ratificou, os dois Protocolos opcionais à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de crianças em organizações armadas, conflito e venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil. Além disso, o Brasil reconheceu a competência para receber e processar reclamações individuais do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, mas não do Comitê contra a Tortura (ALBERNAZ, 2007).

No âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que proíbe, no artigo 1º, a discriminação baseada no sexo, na garantia da proteção dos direitos humanos contidos na Convenção. O artigo 24 da mesma Convenção determina o direito de cada pessoa a igual proteção e perante a lei. O Artigo 17 estabelece a obrigação do Estado de “tomar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e o adequado equilíbrio de responsabilidades dos cônjuges” com respeito ao casamento ou sua dissolução. Em 1995, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, estabelecida em Belém, no Estado do Pará, em 1994 (ALBERNAZ, 2007).

A aplicabilidade do direito internacional no Brasil é bastante lenta, uma vez que os tratados que foram ratificados devem ser aprovados pelo Congresso por meio de um Decreto Legislativo e depois promulgados por meio de um Decreto Executivo, a fim de serem aplicáveis internamente. Este processo é normalmente muito demorado, pois envolve a aprovação de ambas as Casas do Congresso (SILVA, 2016).

2.1.2 Observações Gerais sobre o *Status* das Mulheres no Brasil

2.1.2.1 Estatuto Legal das Mulheres

A Constituição Brasileira detalha em seus cinco capítulos direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. O Artigo 5 estabelece a igualdade de todas as pessoas perante a lei e estabelece que homens e mulheres têm direitos e obrigações iguais. Também determina a punição por lei de discriminação injusta com respeito a direitos e liberdades individuais (SILVA, 2016).

A OMCT reconhece as iniciativas atuais com vistas à modernização do direito interno, a fim de adequar a legislação interna às obrigações internacionais. Desde 2001, 44 projetos de lei sobre violência e direitos humanos estão transitando pelo Congresso Nacional. A OMCT aprecia o fato de que muitos deles lidam especificamente com questões relacionadas ao gênero. Em particular, quatro projetos de lei abordam crimes contra a liberdade sexual, seis lidam com crimes sexuais contra menores, dez medidas de combate à discriminação, dois lidam com as condições das mulheres detidas, cinco consideram a violência doméstica e seis lidam com outras violências e assuntos relacionados (ALBERNAZ, 2007).

O novo código civil, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, incorpora o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres. A OMCT ressalta a revogação da antiga disposição que permitia ao marido entrar com a anulação se ele não estivesse ciente de que sua esposa não era virgem antes do casamento. O atual Código Civil Brasileiro introduz o conceito de “entidade familiar” para descrever uma união informal e estável entre os cônjuges, independentemente de ter obtido o *status* de casada legalmente (ALBERNAZ, 2007).

Portanto, o código civil abandona o conceito discriminatório de casamento “legítimo”, tornando-se assim mais ajustado à realidade brasileira atual, uma vez que houve um grande aumento no número de casamentos informais em vez de legais nos últimos anos, especialmente entre pessoas de 45 anos de idade. Antes de 1988, as mulheres casadas eram legalmente subordinadas aos seus maridos e, segundo o antigo Código Civil brasileiro, datado de 1916, as mulheres eram consideradas alas perpétuas, como menores e alguns idosos. O divórcio só foi legalizado em 1977 (ALBERNAZ, 2007).

A OMCT valoriza o fato de que os novos direitos em relação ao *status* da mulher foram conquistados com a aprovação de mais de 30 leis durante a década de 1990 e encoraja esse processo de crescimento, onde mais de 200 projetos de lei sobre igualdade de gênero foram apresentados nos últimos anos. No entanto, a OMCT está preocupada com o fato de que, apesar do Brasil ter ratificado a maioria das convenções internacionais em relação à igualdade de gênero, o acompanhamento da legislação é bastante lento (ALBERNAZ, 2007).

Embora o corpo legislativo esteja em grande parte de acordo com as demandas das mulheres em relação aos seus direitos, o *status* de gênero ainda não parece ter se tornado uma prioridade em termos de temas políticos. Mesmo questões que obtiveram um nível relativamente alto de consenso parlamentar, demorará muito para ser aprovado, por falta de vontade política (SILVA, 2016).

De acordo com uma pesquisa de 1999 da CFEMEA, a Plataforma de Ação da Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher (também conhecida como a Conferência de Pequim) precisa ganhar maior visibilidade entre os parlamentares, já que 35% dos que responderam a pesquisa não tinham ciência de sua existência. Entre aqueles que reconheceram sua existência, as diferenças de gênero são surpreendentes, já que 75% das mulheres sabiam disso, enquanto apenas 5% dos homens sabiam (ALBERNAZ, 2007).

2.1.2.1 Oportunidades Educacionais Femininas

Apesar do enorme progresso alcançado nas últimas décadas, não há igualdade de acesso à educação no Brasil. Embora muitas mulheres agora tenham acesso à educação, de acordo com um estudo de 2009, 7% das mulheres nunca frequentaram a escola e 60% sequer chegaram ao ensino médio (BRASIL, 2015). A taxa de evasão é alta, atingindo 18% tanto no nível primário quanto no início do ensino médio. Entre os 60% de mulheres que nunca ultrapassam o nível primário, apenas 10% completaram. De acordo com o Artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados devem tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos (BRASIL, 2015).

Mais discrepâncias aparecem no ensino médio, com apenas 27% das mulheres iniciando este nível de ensino, enquanto apenas 16% delas alcançam diploma de ensino secundário. O mais preocupante é o nível extremamente baixo do

ensino superior, com apenas 6% das mulheres ganhando acesso à universidade, das quais apenas 3% recebem um diploma de bacharel. No final, apenas 1% das brasileiras realizam estudos de pós-graduação. Embora hoje em dia haja um aumento considerável dos agregados familiares chefiados por mulheres, estes também são os mais pobres em mais de 30% dos casos. Mais da metade das mulheres à frente de uma casa são sem educação adequada (SILVA, 2017).

2.1.2.2 Oportunidades de emprego das mulheres

O artigo 7 da Constituição prevê direitos específicos das trabalhadoras, como a licença-maternidade e a proteção do mercado de trabalho feminino. Embora a maioria das mulheres possa agora atingir o mesmo nível de educação que os homens, pelo menos em teoria, e as profissões tradicionalmente dominadas pelos homens estão agora se tornando mais equilibradas em termos de gênero, isso ainda não se reflete no acesso a empregos reais no campo e posições dentro das empresas (SILVA, 2016).

Como consequência da exclusão de fato das mulheres da educação, as mulheres têm dificuldades em entrar no mercado de trabalho formal. Assim, apenas 17% das mulheres estão empregadas no mercado formal, enquanto 23% recorrem a oportunidades informais e 12% permanecem desempregadas. 30% das mulheres têm um *status* oficial de donas de casa, embora esse número suba para 46% ao somar os estudantes, desempregados e mulheres aposentadas que também declaram praticar essa função em casa (COSTA, 2016).

Ainda existe uma diferença salarial considerável entre homens e mulheres, particularmente pronunciada em regiões como o Nordeste. De acordo com as estatísticas de 1998 estabelecidas pela Confederação Internacional das Uniões Independentes, as mulheres recebem, em média, 44% menos que os homens. De acordo com as estatísticas do governo para o mesmo ano, as mulheres com ensino médio ganham, em média, 63% menos do que os homens com o mesmo nível de escolaridade (COSTA, 2016).

As mulheres negras ganham ainda menos, alcançando apenas 26% do salário masculino. Alegadamente, apenas 10 a 20% dessas diferenças podem ser explicadas por educação ou experiência. Na maior parte, a diferença salarial reflete práticas discriminatórias. Além disso, a renda familiar ainda é extremamente baixa

para a grande maioria das mulheres. 42% das mulheres vivem com menos de dois salários mínimos, e outras 34% vivem com menos de cinco salários mínimos. Apenas 2% vivem com mais de 20 salários mínimos (COSTA, 2016).

As mulheres ainda são mais comumente empregadas como empregadas domésticas. A OMCT observa com preocupação que muitos empregados domésticos são crianças, que assim não conseguem obter educação. Segundo o Instituto do Governo para a Pesquisa Econômica Aplicada, em 1998, havia aproximadamente 800.000 meninas entre 10 e 17 anos de idade trabalhando como empregadas domésticas. De acordo com a OIT, 20% das meninas com menos de 14 anos trabalham como empregadas domésticas, e esses números podem subir até 35% nas áreas rurais (ALBERNAZ, 2007).

Mais de 70% das mulheres ativas que trabalham no setor formal estão empregadas no setor de serviços, em oposição a 42% de homens, e as mulheres estão sub-representadas em atividades agrícolas e industriais. Um estudo sobre mulheres de negócios realizado em 2008 ressalta que ainda há grandes diferenças de gênero na tentativa de obter *status* independente (SILVA, 2016).

Mulheres casadas e mulheres com filhos começam seus próprios negócios com menos frequência do que os homens na mesma situação, enquanto as mulheres divorciadas trabalham em sua própria empresa duas vezes mais do que os homens divorciados. As mulheres tendem a sentir as rupturas que essas atividades independentes trazem para a organização familiar, especialmente em relação à manutenção da casa, refeições em casa e educação dos filhos (DEJOURS, 2011).

Com relação ao empreendedorismo, a idade não parece ser um fator discriminatório importante, nem o grau de instrução sozinho. No entanto, a transposição desse fator para o chefe da família mostra certo aumento de pequenas empresas entre as mulheres que não atingiram seus estudos primários ou secundários. A pressão para fornecer toda a renda familiar encoraja-os a encontrar soluções alternativas para o *status* de empregado forçado e a renda muito baixa que poderiam obter no mercado de trabalho formal. Essas empresas independentes são, na maioria das vezes, pequenas estruturas voltadas para a sobrevivência em uma base diária, não alcançando um ponto de equilíbrio que permita o crescimento em longo prazo (ALBERNAZ, 2007).

A OMCT está preocupada com o fato de apenas 1% das mulheres e 1,5% dos homens terem se beneficiado das medidas de incentivo do governo na criação de

seu próprio negócio. A OMCT incentiva fortemente o governo a aumentar tais medidas, a fim de ajudar os futuros empreendedores a criar suas próprias empresas, levando em consideração questões de gênero (ALBERNAZ, 2007).

As mulheres tendem a recorrer menos aos empréstimos e, quando o fazem, solicitam ajuda financeira principalmente do Banco do Brasil (26,3 contra 16,5) e da Caixa Econômica Federal (8,5 contra 3,2), enquanto na maioria dos casos, os homens obtêm financiamento de bancos privados (4,9 contra 30,4). Ninguém solicitou financiamento no Banco da Mulher, o banco de mulheres. Essa falta de demanda é preocupante e mostra a necessidade de promover estruturas existentes entre a população ou então avaliar sua adequação em responder às necessidades reais (MACHADO, 2017).

2.1.2.3 Representação das mulheres na política e no judiciário

Embora as mulheres tenham plenos direitos políticos sob a constituição e tenham obtido o direito de voto desde 1933, as mulheres ainda são amplamente sub-representadas na política ativa, especialmente no nível nacional. A porcentagem de mulheres na política e no governo não corresponde à sua porcentagem entre a população. As barreiras culturais, institucionais e financeiras continuam a limitar a participação das mulheres na vida política (DEJOURS, 2011).

O Supremo Tribunal Eleitoral (TSE) informou que havia mais de 70.000 candidatas para as eleições municipais em todo o país em 2010. Em 18,3% do total de candidatos, este foi um aumento de 40% em relação às últimas eleições municipais em 2006 (DEJOURS, 2011). Em dezembro de 2000, a primeira mulher tomou assento na mais alta corte do país, o Supremo Tribunal Federal. A primeira senadora feminina foi eleita apenas recentemente e naquela data as mulheres representavam apenas 7% do Congresso. Dez anos depois, a situação não mostrou muita melhora. Nas últimas eleições, em 2014, apenas uma mulher foi eleita no 1º turno, e apenas 4 correu para a 2º turno (DEJOURS, 2011).

2.2 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA FAMÍLIA

Ao contrário dos homens, que geralmente são vítimas de violência por estranhos em lugares públicos, as mulheres são mais sujeitas a violência por seus companheiros ou parentes próximos na esfera doméstica. A violência no Brasil ainda está profundamente enraizada em hábitos, costumes e outros comportamentos induzidos socioculturalmente (DEJOURS, 2011).

2.2.1 Violência doméstica

A Constituição Brasileira, em seu artigo 226 §8, assegura a assistência do Estado à família e determina que sejam criados mecanismos para suprimir a violência nas relações familiares. Apesar da proteção criada pela lei e do engajamento da responsabilidade do Estado no texto constitucional, as taxas de crimes contra a mulher não foram reduzidas. A maioria dos casos de agressão física prejudicial contra a mulher ocorre no ambiente doméstico (ALBERNAZ, 2007).

Os números da cidade de São Paulo em 2012 registraram casos de violência doméstica contra a mulher que retratam essa realidade: 81,5% dos casos registrados de violência doméstica correspondem a agressão física prejudicial; 4,47% são casos de estupro ou tentativa de estupro; 7,77% são casos de ameaças e 1,53% de assédio sexual.

Em abril de 2001, pela primeira vez, a Comissão Interamericana para os Direitos Humanos determinou um caso de violência doméstica contra as mulheres, no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica como consequência de espancamento contínuo do marido, a Comissão recomendou a acusação do perpetrador e a indenização da vítima. As recomendações ao governo pediram o “fim [do] apoio do Estado à violência doméstica” (WAISELFISZ, 2016).

De fato, além dos poucos artigos aplicáveis à violência doméstica na Constituição Brasileira e no Código Penal e leis relacionadas, não existe legislação específica sobre violência doméstica. A legislação considera a violência doméstica como um crime menor (lei 9.099 / 95) e as práticas judiciais atuais tendem a punir os perpetradores de violência contra as mulheres de maneira muito leve. A OMCT reconhece que um primeiro passo foi dado através da aprovação de legislação que acelera a possibilidade de obter uma ordem de restrição (WAISELFISZ, 2016).

O excesso de casos de violência nos tribunais brasileiros levou à criação de Tribunais Especiais, a fim de acelerar os procedimentos quando os casos julgados

exigirem penas leves de punição não superiores a um ano. Quase todos os casos de violência doméstica são executados através destes Tribunais Especiais, onde as penalidades raramente são aplicadas e, onde são aplicadas, permanecem extremamente leves. A falta de acompanhamento judicial limita o poder das delegacias de lidar efetivamente com a violência doméstica, uma vez que a ação punitiva inicial geralmente não é adotada (PASINATO, 2017).

Os tribunais especiais não são a única razão pela qual a violência doméstica permanece sem tratamento. As políticas policiais e judiciárias aplicáveis a casos de violência ainda tendem a desconsiderar a gravidade dos atos violentos que ocorrem dentro da esfera doméstica. Nos casos de primeira ou delitos menores considerados, quando a pena não exceder um ano de prisão, o infrator pode receber sentenças suspensas sem pena de prisão (PASINATO, 2017).

As mulheres, portanto, tendem a abandonar as acusações, uma vez que não há nenhuma punição efetiva em jogo. Além disso, como a multa é geralmente imposta e não a reclusão, as mulheres que ainda têm que dividir o mesmo domicílio com seus companheiros, por falta de moradia alternativa e / ou meios financeiros, assim, acabam sendo igualmente punidas com uma sentença que reduz a renda global da família (WAISELFISZ, 2016).

Essas restrições financeiras afetam seriamente as mulheres das classes mais pobres, que também são vítimas frequentes de violência, e o medo desse resultado indesejado pode levá-las a retirar o caso. A OMCT está preocupada com o fato de que todo o sistema atual simplesmente não visa punir esses tipos de crimes ou proteger a vítima (MELO, 2014).

A OMCT reconhece o fato de que o governo tem feito esforços substanciais para estabelecer delegacias especiais (“delegacias da mulher”) para processar casos de estupro, outros crimes sexuais e violência doméstica e abuso. De fato, seu número subiu de 125 em 1993 para 807 em 2009. No entanto, a OMCT está preocupada com o fato de que esses números não devem mascarar o fato de que menos de 10% de mais de 5.000 municípios no Brasil possuem essas instalações e que, 61% estão situados no Sudeste e 16% no Sul, enquanto o Norte, o Nordeste e o Centro-Leste estão claramente sub-representados, respectivamente com 11%, 8% e 4% (WAISELFISZ, 2016).

Além disso, a maioria das delegacias especiais existentes está mal equipada para responder às necessidades das mulheres vítimas de violência doméstica. A

falta de recursos humanos, especialmente pessoal bem treinado para lidar com casos de violência perpetrados contra mulheres, por um lado, e a infraestrutura inadequada e a não troca de informações entre os escritórios, por outro, são as principais razões de sua incapacidade para resolver o problema. Além disso, as delegacias especiais têm *status* baixo na polícia e frequentemente recebem equipamentos antigos ou ineficientes (MELO, 2014).

Serviços não relacionados diretamente com a polícia, como terapia e serviços sociais, não são considerados essenciais, apesar de terem sido claramente demonstrados como parte importante do processo de ajuda. A OMCT aprecia o fato de que, desde que essas estruturas especiais foram montadas, as mulheres supostamente buscam ajuda mais cedo e mais frequentemente, e o número de agressões parece ter diminuído. No entanto, 70% dos casos foram arquivados sem perseguição criminal, mais frequentemente porque a própria vítima retira o caso, seja porque seu companheiro, que também é seu agressor, promete mudar, ou porque seu *status* socioeconômico a faz muito dependente dele para poder sair (MELO, 2014).

Mais preocupante, porém, é o fato do sistema judiciário contribuir para a impunidade: em 21% dos casos de violência doméstica, os acusados foram absolvidos. Apenas 2% das queixas sobre violência doméstica contra mulheres levam a condenações. As penas leves e a falta de acompanhamento e monitoramento da conduta dos agressores reforçam a sensação de impunidade em relação a esses crimes (MELO, 2014).

A falta de moradia adequada para si e para seus filhos é uma das principais razões que impede as mulheres de abandonarem uma situação intolerável de violência na esfera doméstica. Para resolver este problema, o governo criou outra estrutura especial sob a forma de abrigos (Casas Abrigo) que proporcionam hospitalidade e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. Embora estes estejam em alta demanda, surgem questões quanto à sua eficácia na proteção das mulheres contra seus parceiros, especialmente porque estas são apenas soluções temporárias (WAISELFISZ, 2016).

As mulheres em abrigos geralmente perdem contato com suas referências: vizinhos, família, trabalho, reuniões sociais. Na ausência de políticas integradas, os abrigos não lhes fornecem as bases econômicas e sociais que substituiriam esses vínculos vitais e lhes permitiriam reconstruir suas vidas. Por todas essas razões, a

maioria das mulheres é forçada a voltar para suas vidas anteriores, e muitas situações de violência crônica evoluem para situações fatais. No entanto, a iniciativa do governo da cidade do Rio de Janeiro deve ser reconhecida. Em março de 2001, um centro para vítimas de violência doméstica foi criado, onde assistência psicológica e legal é fornecida a 130 mulheres por mês (WAISELFISZ, 2016).

Em relação à violência doméstica cometida contra crianças e adolescentes, embora não haja estatísticas nacionais, presume-se que pelo menos a cada minuto uma criança é vítima de violência doméstica no Brasil. Há um aumento da idade que atinge um pico entre 4 e 11 anos, correspondendo a essa faixa etária a 53% dos casos (WAISELFISZ, 2016).

A violência afeta igualmente meninas e meninos e é perpetrada principalmente pela mãe (52), seguida pelo pai (27%). O abuso sexual, por outro lado, responsável por 13% de toda a violência doméstica, é perpetrado em meninas em 80% dos casos, por um agressor masculino em 90% desses casos. A maioria das vítimas é extremamente jovem, variando entre 2 e 5 anos em metade dos casos, seguida pelos 33% restantes entre 6 e 10 anos de idade (WAISELFISZ, 2016).

2.2.2 Violação Marital

Estupro marital e agressões sexuais violentas dentro de casa não são especificamente abordados na legislação brasileira. Tais acusações teriam que passar pelos mesmos procedimentos que o estupro em geral, embora na prática tal procedimento criminoso seja quase inédito, e o resultado pode resultar em penas muito mais leves, já que as reclamações de mulheres provavelmente não serão levadas a sério pelos tribunais. A sociedade ainda admite em grande parte uma visão conservadora, segundo a qual é dever da mulher submeter-se aos desejos sexuais de seus maridos (PASINATO, 2017).

Metade das mulheres que relatam estupro conjugal têm entre 30 e 40 anos de idade e 30% têm entre 20 e 30 anos. Em 50% dos casos, o casal está junto entre 10 e 20 anos e em 40% entre 1 e 10 anos. Depois de denunciar a violação conjugal à polícia, 60% dos casais continuam juntos. No entanto, deve-se notar que 70% dos casos são retirados a pedido da mulher que muda de opinião devido às promessas de seu marido em relação a uma mudança no relacionamento (PASINATO, 2017).

2.2.3 Crimes contra as mulheres cometidos em nome da honra

Crimes cometidos em nome da honra não são especificamente abordados pela legislação brasileira e são cobertos no Código Penal sob títulos como agressão física violenta ou assassinato. O homicídio intencional no Brasil é estabelecido pelo art. 121 do Código Penal como crime, que pode ser classificado como simples ou qualificado / agravado. Quando agravado, carrega uma sentença de 12 a 30 anos de prisão. Reduções de até metade podem ser obtidas para infratores pela primeira vez. A maioria dos homens é mandada para a cadeia por matar. É provável que pela primeira vez obtenham essa redução e sirvam muito pouco tempo, porque geralmente é sua primeira ofensa. Homens condenados por matar seus cônjuges cumprem uma média de quatro anos de prisão (OLIVEIRA, 2017).

Quando o homicídio é cometido em autodefesa, não é punido no Brasil, desde que a pessoa use os “meios necessários com moderação” para responder à “agressão injusta [...] à sua defesa ou a de outra pessoa” (OLIVEIRA, 2017, p.16). Em casos de assassinato de mulheres, a promotoria geralmente alega que o assassinato foi um homicídio doloso, enquanto a defesa o caracteriza como um homicídio não-intencional ou “privilegiado”. Na legítima defesa de casos de honra, em que a defesa busca obter absolvição pelo crime, a defesa da honra é equiparada à autodefesa legítima. No entanto, deve-se notar que a lei brasileira não equivale a uma ameaça à honra de um homem com o perigo de um ataque físico (OLIVEIRA, 2017).

A defesa de honra tem profundas raízes históricas que remontam à lei colonial portuguesa. Quando o Brasil se tornou independente e criou seu próprio código penal, a justificativa de honra não foi incluída. Os advogados de defesa usavam o argumento do crime de paixão e insanidade temporária. O Código Penal de 1940, no entanto, afirma especificamente que a emoção violenta não pode ser usada para desculpar o acusado, mas apenas como um fator atenuante que reduz a sentença de até um terço. “Honra”, por outro lado, usada como se fosse o equivalente a autodefesa legítima, leva, no caso de um julgamento de defesa bem-sucedido, a uma quitação total da responsabilidade penal (OLIVEIRA, 2017).

Apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal de 1991 contra uma defesa de honra no caso do assassinato de João Lopes, essa tese ainda prevalece no Brasil, especialmente em algumas regiões, para denunciar aos homens seus crimes

contra seus próprios cônjuges. Esta decisão da Suprema Corte não tem força precedente e, embora em geral os tribunais inferiores tendam a seguir as decisões do Supremo Tribunal, isso não acontece na decisão de defesa de honra (PASINATO, 2017).

Como os homicídios são julgados por um júri e não por um juiz, na maioria dos casos prevalecem os preconceitos sociais e as atitudes estereotipadas em relação às mulheres. Como resultado, os tribunais ainda relutam em processar e condenar os homens, assim que alegam ter agido para defender sua honra contra a infidelidade da mulher. Em muitos casos, porém, a infidelidade permanece uma mera suspeita e nem sequer é provada. Essa cobrança não pode ser feita se o casal for separado ou divorciado (MELO, 2014).

No estado de Pernambuco, 70% das 415 mulheres assassinadas em 1992 foram assassinadas por um homem íntimo. Em 1998, o Movimento Nacional pelos Direitos Humanos estimou que as vítimas do assassinato do sexo feminino tinham 30 vezes mais chances de serem mortas por maridos e amantes atuais ou anteriores do que por outras pessoas. Em uma pesquisa sobre 110 julgamentos de crimes de honra no estado do Rio Grande do Norte, a grande maioria refere-se a maridos e acompanhantes não contentes com a decisão dos cônjuges de se separar ou por ciúme (SILVA, 2016).

Em 1995, em Upanema, um júri composto por sete mulheres absolveu um homem acusado de esfaquear sua esposa e mãe de seus cinco filhos até a morte, acusando-o de “não ser homem”. Em 1993, um marido esfaqueou sua esposa até a morte porque ele estava sendo “traído” depois de 27 anos de vida casada. Condenado a 7 anos de prisão em prisão de meio período, ele está sob liberdade condicional desde que ele tenha cumprido um terço de sua pena (WAISELFISZ, 2016).

Em outro caso, um acusado casado com a vítima por cinco anos costumava espancá-la até que ela o deixou. Ele então veio para a casa de sua mãe e atirou na cabeça dela. O crime foi provado ser premeditado e o acusado foi sentenciado a 18 anos de prisão em tempo integral. Depois de passar 4 anos e 2 meses de prisão, o que corresponde a 1/6 da sentença, ele foi autorizado a um regime de tempo parcial em 2014, e desde 2017, foi concedida a liberdade condicional (PASINATO, 2017).

De acordo com outros dados relevantes fornecidos pela pesquisa no estado do Rio Grande do Norte, alguns assassinatos acontecem em retaliação às queixas

das mulheres nas delegacias especiais das mulheres por terem sido espancadas. Mesmo quando o crime foi testemunhado por várias pessoas, os assassinos podem fugir, receber permissão para aguardar julgamento em liberdade ou obter penalidades curtas. A relativa impunidade dos maridos homicidas no Brasil contribui para a percepção de que os homens são capazes de exercer controle sobre suas esposas, particularmente sobre sua liberdade sexual, como se fossem sua “propriedade”, já que o júri tende em poucos para apoiar essa visão e aprovar a infidelidade ou negligência das mulheres como justificativa para sua morte (WAISELFISZ, 2016).

2.3 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA COMUNIDADE

2.3.1 Estupro e outras formas de violência sexual

Certas disposições do Código Penal, de 1940, relativas a estupro e agressão são claramente discriminatórias contra as mulheres e contrárias aos instrumentos que o Brasil adotou em nível internacional. Os artigos 213, 215, 216 e 217 tratam do crime de estupro, o artigo 214 trata de agressão sexual e o artigo 218 de corrupção menor (MACHADO, 2017).

Para ser considerado um crime, o estupro é definido como “restringir uma mulher a uma conjunção carnal sobre violência ou ameaça séria”. A punição por estupro é prisão por um período de 6 a 10 anos. De acordo com o artigo 5 da Constituição, estupro e agressão sexual violenta são considerados pela lei 8.072 / 90 como “crimes hediondos” e, portanto, não estão sujeitos à anistia, fiança ou liberdade condicional. Além disso, o Código Penal aumenta em um quarto as sentenças para os crimes sexuais em que o agressor é ascendente, adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, ou mantém qualquer outro tipo de autoridade sobre a vítima (MACHADO, 2017).

A lei brasileira é mais severa na proteção de menores contra violação sexual. Se a vítima for menor de 14 a 18 anos e / ou ainda virgem, a sentença aumenta proporcionalmente de 2 a 6 anos de prisão. O novo artigo 163 do Código Penal, se aprovado pelo Congresso Nacional, modificará o atual artigo 124a, estendendo a punição de estupro a toda conjunção carnal com menores de 14 anos de idade,

mulheres mentalmente enfermas, incapazes de oferecer resistência, independentemente da presença ou não de qualquer violência presumida em conexão com o ato. As sentenças de prisão também se tornarão mais duras, de 8 a 12 anos. A OMCT está preocupada que a definição da idade de consentimento aos 14 anos ofereça proteção insuficiente às crianças contra a violência sexual (MACHADO, 2017).

A OMCT está particularmente preocupada com o fato de que o artigo 107, § VII, do Código Penal Brasileiro dispõe que, caso o agressor decida se casar com a vítima, ele não enfrentará acusações. Esta disposição reparadora, perpetra a impunidade e fecha as portas do sistema judiciário para tratar dos direitos humanos das mulheres vítimas de estupro. Além disso, essa disposição pode levar uma mulher a ser pressionada a casar-se com seu estuproador para preservar a “honra” de sua família (ALBERNAZ, 2007).

Dados sobre casos de estupro registrados em 2014, em todos as Secretarias Estaduais de Segurança Pública mostram taxas mais elevadas nas regiões Norte, Centro-Oeste, Sul e Sudeste, com números entre 9,18 e 11,96 por 100.000 habitantes. A região Nordeste, com 5,66, é a única região em que essa taxa é menor, sendo a média nacional para o Brasil de 8,78 por 100.000 habitantes (MACHADO, 2017).

Os números absolutos mostram que a região Sudeste é responsável por quase metade de todos os casos de estupro no país, com 6.632 casos de um total de 14.881. As regiões Nordeste e Sul vêm em seguida com respectivamente 2.699 e 2.619 casos, e as regiões Norte e Centro-Oeste têm os números mais baixos com respectivamente 1.542 e 1.389 casos (MACHADO, 2017).

A OMCT também está preocupada com o fato de que mais de 40 mulheres ainda são estupradas por dia no Brasil, das quais 11 são apenas no estado de São Paulo. Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Bahia são os outros três estados onde as taxas de estupro excedem 1000 por ano, com respectivamente 1392, 1261 e 1196 casos, e embora esses estados sejam mais densamente povoados do que outros, os percentuais permanecem altos, correspondendo a 13,67, 8,78 e 9,15 casos por 100.000 habitantes (MACHADO, 2017).

Inversamente, números absolutos baixos, particularmente quando eles consideram estados pouco povoados, não significam necessariamente uma baixa porcentagem de casos de estupro. Assim, Amapá, Rondônia, Distrito Federal,

Amazonas e Mato Grosso do Sul, para citar alguns estados com taxas absolutas relativamente baixas de menos de 500 casos, têm as maiores taxas percentuais no país, respectivamente com 30,05, 25,98, 15,56, 14,54 e 13,20 por 100.000 habitantes (MACHADO, 2017).

Em relação à agressão sexual, os números das capitais mostram um aumento de 2014 a 2016 para todas as regiões. O Norte apresenta a maior taxa com aumento de 114%, seguido pelo Nordeste e Centro Oeste, com aumento de 77% e 54%, respectivamente. O Sul e o Sudeste, por outro lado, apresentam taxas muito mais baixas, com aumento de 4% e 16%, respectivamente. De acordo com essas mesmas estatísticas, os casos de estupro diminuíram globalmente nas capitais durante o mesmo período, com - 9% no Norte, - 14% no Sudeste e - 13% no Sul. Pelo contrário, foi em um aumento no Nordeste e no Centro-Oeste, com respectivamente 22% e 13% de aumento (OLIVEIRA, 2016).

As mulheres e as crianças do sexo feminino são as principais vítimas de violação. Os estupradores condenados são geralmente homens jovens com menos de 30 anos de baixo *status* social. O perfil socioeconômico e étnico da vítima coincide na maioria dos casos com o do criminoso. A vítima e o agressor geralmente se conheciam antes do crime, sendo pais, amigos, vizinhos ou conhecidos. A maioria das vítimas eram menores e virgens, muitas delas sendo repetidamente violadas pelo próprio pai ou padrasto. Intimidação psicológica e maior força física eram, na maioria dos casos, as únicas armas que os homens usavam para restringir as mulheres (MARCONI, 2009).

Procedimentos judiciais no Brasil permanecem bastante lentos. Embora a maioria dos casos tenha durado 3 anos, outros casos tiveram longos testes, alguns com duração de mais de 8 anos. O preconceito e a discriminação contra as mulheres interferem nas práticas judiciais, em particular a exigência de que as mulheres estejam em conformidade com certos padrões morais. O julgamento moral do comportamento da vítima interfere contra uma análise objetiva dos fatos, e os juízes, advogados e policiais normalmente não fazem nada para evitar essa discriminação e, às vezes, até desqualificam ativamente o comportamento e a dignidade da vítima (MARCONI, 2009).

2.3.2 Assédio sexual

A plataforma de ação da Conferência de Pequim, que o Brasil assinou, define o medo da violência, incluindo o assédio sexual, como uma restrição permanente que limita a mobilidade das mulheres e o acesso a atividades e recursos essenciais ao seu bem-estar. Portanto, a plataforma recomenda que os governos criem e apliquem uma estrutura legal para eliminar o assédio sexual e a discriminação contra as mulheres em seu local de trabalho. A OMCT está satisfeita com o fato do Brasil ter cumprido recentemente essa exigência, uma vez que um projeto de lei que proíbe o assédio sexual foi aprovado em 2001 (WAISELFISZ, 2016).

A Lei 10.224 / 01, adicionada ao Código Penal nos termos do artigo 216a, estabelece sentenças de detenção de até dois anos para casos em que uma pessoa usa sua superioridade hierárquica para obter vantagem sexual sobre outra. Detenção, porém, não significa reclusão. As penalidades, portanto, podem ser aplicadas em um sistema aberto ou semiaberto, ou até mesmo comutadas para sentenças de serviços comunitários alternativos (ALBERNAZ, 2007).

O projeto brasileiro incorpora o fornecimento jurídico, assegurando a igualdade entre homens e mulheres e a eliminação da discriminação contra as mulheres no exercício de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. A OMCT elogia o progresso substancial trazido por esta lei ao considerar o assédio sexual no local de trabalho como um crime (COSTA, 2016).

No entanto, a lei continua sendo muito difícil de implementar na prática, principalmente porque a maioria das pessoas ainda não está ciente das implicações dessa mudança de legislação para seus direitos. As vítimas sofrem extrema pressão para permanecer em silêncio, a fim de não perder o emprego. A OMCT encoraja o governo a tomar medidas para divulgar essa lei e tornar as pessoas mais conscientes de seus direitos em relação ao assédio sexual (COSTA, 2016).

2.3.3 Tráfico e prostituição de mulheres

A maioria das vítimas brasileiras de tráfico são mulheres e meninas que são traficadas para fins de exploração sexual para a Europa, Japão, Israel e Estados Unidos. Estima-se que 75.000 mulheres do Brasil trabalham no exterior na indústria do sexo, embora não esteja claro quantas dessas mulheres são vítimas do tráfico (COSTA, 2016).

De 2015 a 2016, 100 mulheres foram traficadas para a prostituição de centros remotos no Brasil para Londres, onde foram mantidas sob servidão por dívidas. Em 2017, a Polícia Federal prendeu uma pessoa ligada a uma rede de tráfico que trouxe mulheres do estado de Goiás para a Espanha. Quatro mulheres estavam com o suspeito no momento da prisão. Após este evento, a polícia desmascarou uma agência de viagens em Goiás que recrutou e enviou pelo menos 20 mulheres para a Espanha para trabalhar como prostitutas. Os dois proprietários da agência estão agora na prisão a aguardar julgamento, mas os recrutadores não foram apanhados (MACHADO, 2017).

As mulheres traficadas sofrem violações dos direitos humanos, pois lhes é negado o direito à liberdade, o direito a não ser mantido em escravidão ou servidão involuntária e o direito de estar livre da violência. O direito à saúde também está em jogo, já que o envolvimento na indústria do sexo é um fator de risco para doenças sexualmente transmissíveis.

Gravidezes indesejadas podem resultar em maiores riscos de abortos ilegais em condições adversas, uma vez que essas mulheres não têm acesso a cuidados de saúde. De acordo com os testemunhos das vítimas, os traficantes exercem o controle restringindo os movimentos das vítimas e recorrendo à violência como meio de intimidação e punição, enquanto a agressão física e o estupro são comumente usados para iniciar as mulheres na indústria do sexo (WAISELFISZ, 2016).

A OMCT está preocupada com a falta de legislação anti-tráfico no Brasil. Além do artigo 231 (sobre tráfico internacional de mulheres para prostituição) e dos artigos 227, 228, 229 (sobre a exploração da prostituição feminina) no Código Penal Brasileiro, não existe legislação específica sobre o tráfico de pessoas. Assim, a lei penal limita o tráfico de pessoas à exploração sexual de mulheres e à prostituição, deixando de lado, por exemplo, o tráfico de crianças (COSTA, 2016). De fato, foi tratado legalmente após a entrada em vigor do estatuto sobre crianças e adolescentes (ECA), em 1990 (o artigo 244-A trata da submissão de crianças à exploração sexual e à prostituição).

Embora as penas para o tráfico de pessoas incluam multas e sentenças de prisão de 1 a 12 anos, na prática os traficantes raramente são apanhados, porque devem ser apanhados no ato de viajar com as vítimas, e o medo de represálias mantém as mulheres de procurar intervenção policial ou de testemunhar contra seus perseguidores (COSTA, 2016).

2.3.4 Tráfico, abuso e exploração de crianças

Para chamar a atenção para a questão da exploração sexual de crianças, o governo declarou um Dia Nacional contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e tomou medidas para lançar o primeiro programa piloto nacional de combate à prostituição infantil. O estatuto das crianças e adolescentes (ECA), datado de 1990, dedica vários artigos para combater o abuso e exploração de crianças, nomeadamente o artigo 82 que proíbe a hospedagem de crianças ou adolescentes em hotéis, exceto quando acompanhados pelos pais ou por um adulto responsável por eles, e o artigo 250 que estabelece uma multa de até o equivalente a 20 salários mínimos e um fechamento de 15 dias para aqueles que infringirem a lei (DEJOURS, 2011).

Os artigos 240 e 241 não permitem filmar, fotografar nem publicar qualquer tipo de cena sexual ou pornográfica envolvendo crianças ou adolescentes. A lei 8.069 / 90 altera o *status* de crianças e adolescentes. Apesar das leis que tornam essas atividades ilegais, o abuso e a exploração infantil no Brasil continuaram a se expandir nos últimos anos. No Brasil, estima-se que 1 milhão de crianças entrem no mercado do sexo a cada ano. De acordo com o CECRIA (Centro de Referências, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes), estima-se que haja 500.000 prostitutas de meninas em todo o Brasil, muitas delas traficadas internamente (COSTA, 2016).

A gama de atividades ilícitas varia muito em todo o Brasil. Segundo o Centro Brasileiro da Infância e da Adolescência (CBIA), um dos principais destinos são as regiões de mineração de ouro na Amazônia. Dados de 2010 apontam que, em particular, as garimpeiras do Norte (“garimpos”) são responsáveis por uma quantidade substancial de exploração sexual violenta, incluindo manter as crianças cativas, mutilações, vendas e tráfico, especialmente nas fronteiras (DEJOURS, 2011).

Isso é particularmente preocupante, pois os programas do governo para lidar com a situação têm grandes dificuldades em penetrar nessas áreas remotas. Por exemplo, a Organização Internacional do Trabalho relatou que os observadores citaram mais de 3 mil meninas que estavam sujeitas à servidão por dívidas e forçadas à prostituição no estado de Rondônia. Garotas trazidas para as minas são

leiloadas por até 4.000 dólares cada. Em 2011, foram encontradas 150 prostitutas infantis na mina de Araras (WAISELFISZ, 2016).

Segundo a ECPAT *International*, o Brasil é um destino favorito para turistas sexuais pedófilos da Europa e dos Estados Unidos. Nas regiões costeiras do Nordeste, o turismo sexual prevalece através de um crime organizado incluindo agências de viagens, taxistas e hotéis. Ao pesquisar turismo sexual nessa região, a ONG descobriu conexões entre traficantes e organizadores de excursões sexuais (WAISELFISZ, 2016).

Um fenômeno recente nessas regiões consiste em deslocar a prostituição infantil do litoral para o “Sertão”, o que dificulta ainda mais o controle. No sul, a exploração de crianças de rua é mais frequente. O tráfico de crianças ligado ao tráfico de drogas também é bastante comum. No Sudeste, o turismo sexual e as casas privadas de prostituição, onde as crianças são separadas, estão em ascensão (COSTA, 2016).

2.4 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES PELO ESTADO

O Brasil fez apenas um progresso limitado ao lidar com problemas como brutalidade policial e condições carcerárias desumanas. Um passo positivo recente foi a aprovação de um renovado Programa Nacional de Direitos Humanos para combater a discriminação e proteger os direitos de grupos minoritários, incluindo negros, indígenas, lésbicas, gays e idosos (BRASIL, 2015).

No entanto, a OMCT está preocupada com o fato de não ter havido muito progresso na prática desde sua primeira implementação em 1996. Outro passo positivo foi a abertura de arquivos policiais contendo informações sobre abusos cometidos durante a ditadura de 1964-1985, embora estes só possam ser consultados por famílias e uma comissão especial encarregada de examinar esses abusos (BRASIL, 2015).

O Relator Especial sobre a Tortura concluiu em seu relatório sobre sua visita ao Brasil que o treinamento e o profissionalismo da polícia e de outros funcionários responsáveis pela custódia são muitas vezes inadequados, às vezes até o ponto de não-existência. Uma cultura de brutalidade e, muitas vezes, corrupção é generalizada. Os poucos suspeitos ricos, se privados de liberdade ou mesmo condenados, podem adquirir tratamento e condições de detenção toleráveis ou pelo

menos intoleráveis do que muitos que são pobres e geralmente negros ou mulatos ou, nas áreas rurais, indígenas (BRASIL, 2015).

Ele concluiu ainda que a tortura e os maus-tratos semelhantes são distribuídos de maneira generalizada e sistemática na maioria das partes do país. Ele encontrou evidências de tortura e maus-tratos em todas as fases da detenção: detenção, detenção preliminar, outras detenções provisórias e em penitenciárias e instituições para jovens infratores. Isso não acontece em todos os lugares; principalmente acontece com criminosos comuns pobres e negros envolvidos em pequenos delitos ou distribuição de drogas em pequena escala. E isso acontece nas delegacias de polícia e instituições de custódia através das quais esses tipos de criminosos passam. O Relator Especial afirmou que os propósitos vão desde a obtenção de informações e confissões até a lubrificação de sistemas de extorsão financeira (BRASIL, 2015).

Apesar dos abusos policiais generalizados, apenas quatro dos vinte e seis estados do Brasil (São Paulo, Pará, Minas Gerais e Rio de Janeiro) e o Distrito Federal têm um serviço de ouvidoria da polícia para responder a denúncias de brutalidade policial. Há uma corrupção generalizada e violência entre as forças policiais, reforçada por condições de trabalho severas, como baixos salários, falta de treinamento e equipamentos inadequados (WAISELFISZ, 2016).

A lei brasileira proíbe prisões e detenções arbitrárias. Embora o governo geralmente observe essa proibição, a polícia continua, às vezes, a prender e deter pessoas arbitrariamente. A Constituição limita as prisões àqueles flagrados no ato de cometer um crime ou aos presos por ordem de uma autoridade judicial. Embora as autoridades em geral respeitem a provisão constitucional para uma determinação judicial da legalidade da detenção, muitos presos condenados são detidos além de suas sentenças devido à má manutenção de registros (WAISELFISZ, 2016).

A lei permite a detenção provisória por até 5 dias sob condições específicas durante uma investigação policial, mas um juiz pode prorrogar esse prazo. Contudo, grupos que trabalham com crianças de rua alegam que a polícia às vezes prende ilegalmente jovens de rua sem ordem judicial ou mantém seus suspeitos incomunicáveis. Os réus em casos criminais presos no ato de cometer um crime devem ser cobrados no prazo de 30 dias após a sua prisão, dependendo do crime. Outros réus devem ser cobrados no prazo de 45 dias, embora este período possa ser prorrogado (ALBERNAZ, 2007).

Violência, tortura e exações contra trabalhadores rurais continuam generalizadas e algumas vezes envolvem a participação da polícia. De acordo com a Comissão Pastoral da Terra, CPT, um total de 1.548 trabalhadores rurais foram mortos em disputas por terras no Brasil de 1988 a agosto 2002. Somente em 2002, pelo menos dezesseis trabalhadores rurais foram assassinados em conflitos de terras e setenta e três pessoas receberam ameaças de morte. Casos de violência rural, incluindo assassinatos, raramente eram processados, e os julgamentos criminais raramente terminavam em condenações, principalmente porque os interesses locais em jogo exercem muita pressão sobre os tribunais locais (ALBERNAZ, 2007).

2.4.1 Tortura e maus-tratos

A tortura é considerada crime pela lei 9.455/97. Assimilados a outros “crimes hediondos”, a punição da tortura consiste, portanto, de 3 a 6 anos de prisão, não sujeitos a anistia, fiança ou liberdade condicional. A Polícia Estadual é dividida em duas forças: (a) a polícia civil, que tem um papel investigativo e a (b) polícia de farda, sabe oficialmente como a “polícia militar”, ambas responsáveis pela manutenção da ordem pública. Uma das principais características da polícia uniformizada é o fato de ter um sistema judicial separado (ALBERNAZ, 2007).

A falta de responsabilização e a ineficiência do sistema de justiça criminal são grandes problemas. Alguns exemplos são indicados abaixo (Albernaz, 2007):

- Em outubro de 2000, as autoridades prenderam dois guardas civis em São Paulo e acusaram-nos do ataque sexual de três adolescentes flagradas invadindo um cemitério. As autoridades policiais iniciaram uma investigação interna sobre o assunto, mas nenhuma informação adicional estava disponível sobre o *status* do caso.
- Um caso proeminente de tortura foi relatado no Rio de Janeiro em 2001, onde duas mulheres foram detidas por seguranças particulares após supostamente furtar uma loção (protetor solar) de uma loja de departamentos da rede Carrefour. Em vez de entregar as mulheres à polícia, os seguranças chamaram os traficantes de drogas locais que espancaram as mulheres. A

polícia acusou três funcionários do Carrefour e quatro supostos membros de gangues no caso.

2.4.2 Mulheres em custódia

Com relação à legislação penal, vários recursos para a defesa dos direitos ameaçados estão previstos por lei, como segue: (a) habeas corpus; b) habeas data; (c) mandado de segurança; (d) mandado de segurança coletivo; (e) mandado de injunção; (f) ação popular e (g) ação civil pública. As mulheres que enfrentam acusações têm o direito de ser representadas por um advogado e ter acesso total a esses recursos (MARCONI, 2009).

A Constituição Brasileira contém garantias explícitas para a proteção da população carcerária. Constituições Estaduais têm disposições semelhantes. A Constituição do Estado de São Paulo prevê, por exemplo, que “a legislação prisional estadual garantirá o respeito às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos [e] o [direito de] defesa em casos de infrações disciplinares” (MARCONI, 2009).

A declaração mais detalhada das regras penitenciárias do Brasil, ou pelo menos de suas aspirações para o sistema prisional, pode ser encontrada na Lei de Execução Penal (Lei de Execução Penal, doravante denominada “lei nacional da prisão”). Adotada em 1984, a lei prisional nacional evidencia o respeito aos direitos humanos dos presos e contém inúmeras disposições que exigem tratamento individualizado, protegendo os direitos substantivos e processuais dos presos e garantindo assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material (MARCONI, 2009).

Visto como um todo, o foco da lei não é a punição, mas a “ressocialização da pessoa condenada”. Além de sua preocupação em humanizar o sistema prisional, também convida os juízes a depender de sanções alternativas às prisões, como multas e serviços comunitários.

O Regulamento Mínimo para o Tratamento de Presos no Brasil, que data de 1994, consiste em 65 artigos amplamente modelados de acordo com as Regras Mínimas das Nações Unidas, as regras cobrem tópicos como classificação, alimentos, cuidados médicos, disciplina, contato dos prisioneiros com o mundo exterior, educação, trabalho e direitos de voto (ALBERNAZ, 2007).

Apesar do progresso recente na legislação, na realidade, o sistema penal do país não possui a infraestrutura física necessária para garantir o cumprimento da lei. As condições de vida de muitos dos penitenciários, cadeias e prisões da polícia continuam desumanas, e a violência contra os prisioneiros é generalizada. Um problema central continua sendo a superlotação das prisões brasileiras, especialmente nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Rio Grande do Sul e Pernambuco. Segundo dados oficiais, em abril de 2012, as 903 instituições penais do Brasil abrigavam 265.000 detentos, bem acima da capacidade do sistema de 170.000 (MACHADO, 2017).

Destes, 9.510 são internos do sexo feminino, constituindo cerca de 4% da população carcerária. A falta de espaço, combinada com um sistema penal subfinanciado e insuficiente, levou a frequentes tumultos nas prisões e outros surtos de violência. Mais de 42.000 prisioneiros, a maioria deles já condenados, permanecem em instalações temporárias nas delegacias de polícia (MARCHADO, 2017).

Um passo positivo foi dado em setembro de 2002, quando as autoridades do Estado de São Paulo fecharam a maior prisão da América Latina, a Casa de Detenção, no complexo carioca do Carandiru. Os presos foram transferidos para penitenciárias menores e mais modernas no interior do estado. No entanto, muitos presos se queixam da transferência porque não podem mais receber visitas da família, pois estão muito longe de suas casas (ALBERNAZ, 2007).

As instalações femininas do sistema penitenciário de São Paulo são ainda mais lotadas do que as dos homens. Certas instalações teriam mais de 500 presos acima do limite de capacidade e o programa de expansão do estado para penitenciárias brasileiras não prevê a construção de novas instalações femininas.

As mulheres sob custódia no Brasil também estão sujeitas a maus-tratos em algumas instalações. Um representante de uma organização de direitos humanos afirmou ter visto mulheres com graves ferimentos na cabeça. A polícia teria espancado detentas grávidas e não houve investigações contra os oficiais responsáveis (COSTA, 2016).

Consistente com as regras internacionais, a lei nacional de prisões do Brasil estipula que as mulheres presas devem ser supervisionadas por mulheres guardas. Na prática, algumas prisões de mulheres empregam guardas masculinos e femininos, embora normalmente imponham restrições a quais áreas da instalação os

guardas masculinos podem entrar, para que os homens não se aventurem nas áreas mais privadas.

As mulheres presas em várias instalações relatam, no entanto, que os homens costumam entrar nessas áreas, o que pode levar ao abuso sexual e à extorsão de favores sexuais. Nos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, por exemplo, as prisões destinadas à exploração de mulheres são servidas por oficiais do sexo masculino. As mulheres da Penitenciária Feminina de João Pessoa também se queixaram de abuso verbal, principalmente dos guardas do sexo masculino. Queixas semelhantes de abuso verbal foram expressas na Penitenciária Feminina de São Paulo, onde mulheres detentas disseram que os homens costumam se referir a elas como “prostitutas” (ALBERNAZ, 2007).

Na prisão de Manaus, as mulheres afirmaram que os guardas do sexo masculino haviam entrado várias vezes para abusar verbal e fisicamente de uma mulher doente mental. Outro problema relatado é a falta de segregação de gênero dentro dos mesmos centros de detenção. No estado do Rio de Janeiro, por exemplo, existem apenas dois distritos policiais nos quais as mulheres presas são mantidas em cadeias de curto prazo segregadas por gênero (ALBERNAZ, 2007).

As mulheres sob custódia têm instalações recreativas limitadas em relação aos homens e enfrentam discriminação nos direitos de visita conjugal. Ao contrário das prisões masculinas, a maioria das prisões femininas não possui áreas de exercício muito grandes. Muitos deles incluem apenas pequenos pátios pavimentados, permitindo que os presos quase não tenham espaço para se exercitar (ALBERNAZ, 2007).

No Brasil, as visitas íntimas de mulheres sob custódia não são vistas como um direito, mas como um benefício. Apenas duas prisões permitem essas visitas, uma em Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, e outra em São Paulo. Na localizada em Porto Alegre, fica claro o anacronismo na regulação das visitas íntimas masculinas e femininas: visitas íntimas femininas são permitidas apenas para parceiros com situação de casados legais e apenas duas vezes por mês, enquanto as visitas íntimas masculinas são permitidas 8 vezes por mês sem a exigência do casamento (COSTA, 2016).

Da mesma forma, a maioria das prisões não observa a Lei de Execuções Criminais no que diz respeito à obrigação de criar creches para crianças menores de 6 anos de idade se elas permanecerem sem cuidados após a detenção de suas

mães. Esta situação é agravada pelo fato da grande maioria das mulheres na prisão serem mães e chefes de família (OLIVEIRA, 2017).

Apesar do fato de que as mulheres presas geralmente têm mais necessidades médicas do que os homens presos, a assistência médica é muitas vezes extremamente deficiente em instalações penais para mulheres. O HIV / AIDS é uma séria ameaça à saúde das mulheres presas, de fato, estudos indicam que a doença atinge uma porcentagem ainda maior de mulheres encarceradas do que homens. Vinte por cento das mulheres presas testadas pelo vírus da Aids na Penitenciária Feminina em São Paulo foram consideradas positivas. A equipe médica da Penitenciária Feminina, em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, disse acreditar que pelo menos 10% dos detentos daquela instituição sejam soropositivos (OLIVEIRA, 2017).

2.5 DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES

A OMCT lembra que o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotou o Comentário Geral sobre o direito ao mais alto padrão atingível de saúde em sua 22ª Sessão, em 2000. Em relação ao gênero, o Comitê recomenda que os Estados integrem uma perspectiva de gênero em suas políticas relacionadas à saúde, programas de planejamento e pesquisa, a fim de promover melhor saúde tanto para mulheres quanto para homens (ALBERNAZ, 2007).

Em relação às mulheres e ao direito à saúde, O Comitê observa no parágrafo 21 que “para eliminar a discriminação contra as mulheres, é necessário desenvolver e implementar uma estratégia nacional abrangente para promover o direito das mulheres à saúde ao longo da sua vida”. O mesmo parágrafo declara: “Um grande objetivo deveria reduzir os riscos para a saúde das mulheres, particularmente diminuindo as taxas de mortalidade materna e protegendo as mulheres da violência doméstica”. Além disso, o Comitê enfatiza que “também é importante realização promotora e corretiva para proteger as mulheres do impacto de práticas culturais tradicionais prejudiciais e normas que lhes neguem seus direitos reprodutivos” (ALBERNAZ, 2007).

Apesar da demanda contínua de organizações de mulheres e coalizões de profissionais de saúde para legalizar a interrupção da gravidez, o aborto ainda permanece ilegal, exceto em circunstâncias severas, como quando a vida da mãe

está ameaçada ou em caso de estupro, conforme estabelecido no artigo 128 do Código Penal, introduzido pela lei 2848 em 1940. Existe um projeto de lei sobre o aborto, ainda a ser aprovado pelo Congresso Nacional, PL 1135/91 e anexos, que modificaria os artigos 124, 125 e 126 do Código Penal de 1940 que consideram aborto causado pela mãe ou com seu consentimento como crime (ALBERNAZ, 2007).

Na esteira do primeiro programa de aborto legal iniciado em 1989 pela Assessoria de Saúde da Mulher em um hospital público através da aprovação da lei municipal de São Paulo, 692/89, e acompanhando a crescente demanda de mulheres por esses serviços em outras áreas, o Ministério da Saúde publicou em 1999 a primeira edição da Norma Técnica referente à prevenção e tratamento dos doentes resultantes de violência sexual, que garante os serviços de aborto nos dois casos legalmente admitidos no Código Penal ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) (ALBERNAZ, 2007).

Tomou uma resolução da Comissão Constitucional para a Justiça, mal obtida por 24 votos contra 23 em 1997, para implementar esta medida. A decisão também encontrou muitas críticas por parte de oponentes pró vida e grupos religiosos da sociedade civil, e até mesmo entre profissionais de saúde, apesar das terríveis cifras de casos de aborto ilegal e das altas taxas de tratamento médico necessário para consertar sequelas devido a intervenções feitas em más condições, fatos que sublinham a necessidade de tal medida (ALBERNAZ, 2007).

Em 1999, o aborto nos casos de violência sexual era, embora permitido pela lei, possível apenas em 8 hospitais públicos no Brasil. As diretrizes técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para a prevenção e tratamento de vítimas de violência sexual trazem mudanças relevantes, uma vez que fornecem, entre outras questões, os procedimentos legais e médicos necessários para a realização de um aborto em todos os estabelecimentos públicos brasileiros de saúde nos casos previstos na lei. Embora as orientações não sejam obrigatórias, desde a sua publicação, 48 hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) os adotaram e oferecem tais intervenções às mulheres vítimas de violência sexual hoje (ALBERNAZ, 2007).

Os abortos ilegais no Brasil são estimados em cerca de um milhão por ano, com base em uma estimativa extrapolada das intervenções do Sistema Único de Saúde (SUS). Entre os fatores que levam ao aborto clandestino estão a pobreza, a

exclusão, a desigualdade, a gravidez indesejada, práticas sexuais inseguras e a desigualdade de gênero.

O aborto é a quinta principal causa de retorno aos serviços públicos de saúde e a terceira causa de morte materna no país. Oitenta e cinco por cento das intervenções do Sistema Único de Saúde (SUS) estão relacionadas a agravos devido a abortos clandestinos. Em 2012, havia mais de 247.000 casos de mulheres acessando serviços do SUS para questões relacionadas ao aborto, das quais 67 resultaram em morte (COSTA, 2016).

Para tratar dessa situação particularmente aguda, em 2015, já havia 27 hospitais públicos que aplicavam o Padrão Técnico e ofereciam serviços gratuitos de aborto em casos que atendiam aos requisitos legais. A OMCT observa que a implementação do Padrão Técnico tem sido bastante bem-sucedida, mas enfatiza o fato de que esses números claramente não são suficientes, especialmente porque os serviços existentes não estão distribuídos de maneira uniforme em todas as regiões. As regiões do norte, em particular, sendo as mais carentes de equipamentos de saúde, mostram as taxas mais altas de aborto (COSTA, 2016).

Uma pesquisa sobre o aborto legal em Brasília aponta que os serviços prestados pelo instituto jurídico-médico do Distrito Federal às mulheres vítimas de estupro tratam apenas da parte criminal do problema, deixando as questões sociais e psicológicas de lado.

Embora as mulheres vítimas de estupro precisem de um serviço de saúde eficaz e humano, elas enfrentam falta de profissionais especialmente treinados e assistência contaminada pelo preconceito. A maioria das mulheres entrevistadas não recebeu orientação quanto aos seus direitos sobre o aborto legal ou prevenção e tratamento da AIDS (COSTA, 2016, p.100).

A taxa de fecundidade no Brasil continua bastante alta, com 2,3 filhos por mulher. Além disso, essa média não é muito representativa, uma vez que as taxas de fecundidade variam consideravelmente de acordo com o nível de escolaridade das mulheres e entre as regiões. Ainda em 2016, um número surpreendentemente alto (38,4%) de mulheres deu à luz seu primeiro filho quando tinham menos de 19 anos de idade. No Norte, esses números superam 51%, enquanto no Nordeste e no Centro-Oeste os valores atingem 41,7% e 43,2%, respectivamente (WAISELFISZ, 2016).

Em 2016, quase um em cada quatro mães ainda não havia atingido o seu 20º aniversário, e este número tem vindo a aumentar desde 2004, quando esse grupo etário em causa uma em cada cinco mães. Mais alarmante é o fato de quase 2% das mulheres se tornarem mães entre 10 e 14 anos de idade. Esse número sobe para 3,4% no Norte, 2,3% no Nordeste e 2,4% no Centro-Oeste (WAISELFISZ, 2016).

3 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O Brasil, nos últimos anos, introduziu várias iniciativas destinadas a promover e proteger os direitos humanos das mulheres. O novo Código Civil de 2003 incorpora integralmente o princípio constitucional da igualdade entre mulheres e homens.

No entanto, a violência e outras formas de discriminação contra as mulheres continuam sendo problemas no país. As mulheres continuam a enfrentar a desigualdade em muitos aspectos de suas vidas, tais como altos níveis de desemprego, representação desigual no governo, oportunidades educacionais desiguais, bem como discriminação na esfera familiar.

A OMCT está profundamente preocupada com a prevalência da violência doméstica no Brasil. Apesar da violência doméstica ser um ato punível, a violência doméstica contra as mulheres não foi reduzida. Além de constituir uma violação dos artigos 3, 10 e 11 do PIDESC, as altas taxas de violência doméstica no Brasil está diretamente ligada a falhas em garantir adequadamente os direitos contidos nos artigos 6 e 7 do Pacto.

Elas sofrem de maiores níveis de desemprego que os homens no Brasil e, quando estão empregadas, frequentemente trabalham em empregos precários e menos remunerados, o que as torna economicamente mais dependentes de seus parceiros e, portanto, incapazes de deixar relacionamentos violentos. Além disso, a escassez de moradias adequadas, incluindo abrigos de emergência para vítimas de violência doméstica, criou uma situação em que as mulheres vítimas de violência doméstica muitas vezes têm pouca escolha além de continuar a coabitar com os autores dessa violência.

Além disso, quando as mulheres denunciam a violência, a polícia e o judiciário não levam o crime a sério. Alegadamente, apenas 2% das queixas relacionadas à violência doméstica levam a condenações e, quando condenadas, as penalidades são muito leves. Como resultado, há uma sensação de impunidade desses crimes no Brasil.

A OMCT acredita que medidas legislativas e políticas mais eficazes precisam ser tomadas para abordar a questão da violência doméstica no Brasil. O Código Penal deveria ser emendado para explicitamente criminalizar o estupro no contexto do casamento e deveria ser considerada a elaboração de legislação adicional e

abrangente para a prevenção e erradicação da violência doméstica. Essas medidas devem se basear nas diretrizes propostas pelo Relator Especial sobre Violência contra a Mulher (doc. E / CN / .4 / 1996/53, Add.2 da ONU) e devem incluir o desenvolvimento de recursos quase-judiciais, tais como ordens de proteção, bem como a alocação de maiores recursos para a habitação e reintegração de mulheres que foram vítimas de violência doméstica.

Assim, deve ser desenvolvido um programa sistemático de formação e sensibilização para todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei e membros do sistema judiciário em relação à investigação, repressão e punição da violência doméstica. Existe também a necessidade de prestar assistência jurídica às mulheres que desejam fazer reclamações. A OMCT insta o governo brasileiro a ampliar o número de delegacias de mulheres, as Delegacias da Mulher, para disponibilizá-las às mulheres em todas as partes do país.

A OMCT está seriamente preocupada com os crimes cometidos contra mulheres em nome da "honra" no Brasil. Perpetradores de crimes contra mulheres cometidos em nome da "honra", na maioria dos casos (ex) maridos ou (ex) namorados que suspeitam de sua (ex) esposa ou (ex) namorada de infidelidade, frequentemente recebem sentenças reduzidas. A defesa da "honra" é equiparada à autodefesa legítima.

O tráfico de meninas e mulheres continua sendo um grave problema no Brasil e a OMCT exorta o governo a assumir um compromisso vinculante de prevenir e combater o tráfico, ratificando o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças. A OMCT também solicita o governo a considerar o uso dos Princípios e Diretrizes Recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Seres Humanos (Doc. ONU / 2002/68 / Add.1), adotados pelo Conselho Econômico e Social em julho de 2002 como base para o desenvolvimento de uma resposta legislativa e política abrangente à questão.

Em relação à prevenção do tráfico, a OMCT recomendaria que o governo envidasse mais esforços para abordar algumas das causas profundas do tráfico, assegurando, entre outras coisas, que os direitos econômicos, sociais e culturais das mulheres sejam protegidos e respeitados na prática. Para este efeito, é necessário adotar medidas eficazes para prevenir e erradicar a discriminação contra as mulheres empregadas, facilitar o acesso a habitação a preços acessíveis e prevenir e combater a violência relacionada com o gênero.

A OMCT recomenda que o governo considere seriamente a adoção de uma legislação abrangente de combate ao tráfico que consagre os direitos das vítimas de tráfico a proteção e assistência adequadas. Observa com preocupação que o Código Penal ainda discrimina severamente as mulheres, particularmente em relação ao estupro. Artigo 107, par. VII do Código Penal Brasileiro estipula que um homem que estupra uma mulher estará isento de punição caso se ofereça para casar com ela (“casamento reparatório”) e o artigo 215 do Código Penal Brasileiro contenha os critérios para a punição de um menor (agressão sexual) que a vítima é uma mulher “idônea”. A OMCT instaria o governo do Brasil a revogar essas disposições discriminatórias o quanto antes.

Os julgamentos morais em relação às vítimas de violência sexual por membros da polícia e do judiciário levaram a uma falta de confiança na resposta da lei aos atos de violência contra as mulheres e, conseqüentemente, à subnotificação subsequente da violação e outras formas de violência contra mulheres no Brasil. Por esta razão, a OMCT recomendaria que todas as referências a mulheres “idôneas” sejam revogadas da legislação e que todo o pessoal da aplicação da lei e membros do judiciário recebam treinamento adequado sensível ao gênero para responder a casos de estupro e outras formas de violência contra a mulher. A OMCT recomendaria ainda que, um maior número de policiais do sexo feminino fossem recrutadas e que esses agentes fossem, prioritariamente, destinados a unidades especializadas criadas para responder a casos de violência contra a mulher.

Existe uma preocupação também com a situação das mulheres em custódia. Há relatos de mulheres presas sendo abusadas pelos agentes penitenciários que são supostamente responsáveis por sua custódia. Um problema particular é a superlotação de prisões no Brasil e o fato de que as mulheres nem sempre são protegidas por mulheres.

É necessário que o governo assegure que medidas imediatas sejam tomadas para garantir que as condições da prisão cumpram os padrões internacionais mínimos, conforme estabelecido nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, os Princípios sobre a Prevenção Efetiva e Investigação de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, e os Princípios Básicos para o Tratamento de Presos.

A OMCT está preocupada com a alta taxa de mortalidade durante abortos ilegais. Particularmente nas regiões do norte, onde as mulheres são as mais carentes de equipamentos de saúde, as taxas de aborto são muito altas. Assim, insta o governo a implementar o Padrão Técnico em todo o país.

Acredita-se que todas as pessoas devem ter o direito de decidir de forma livre e responsável sobre o número, espaçamento e tempo de seus filhos e ter as informações e meios para fazê-lo, e o direito de atingir o mais alto padrão de saúde sexual e reprodutiva. Isso também inclui o direito de tomar decisões sobre a reprodução sem discriminação, coerção e violência. Recomenda-se a elaboração de programas adequados de planejamento familiar.

Finalmente, a OMCT insistiria na necessidade de implementar plenamente todas as disposições da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, bem como a Plataforma de Ação de Beijing, no Brasil, pois são os instrumentos internacionais mais relevantes para todas as formas de violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

- ALBERNAZ, B.A. **Os tratados Internacionais contra a tortura e o Direito Penal brasileiro**, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7506/1/Flavio.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.
- BRASIL Senado Federal. **Violência domestica contra mulher Brasileira**, Pesquisa Subsecretaria de Pesquisa e Opinião, 2015.
- COSTA, A.A. **O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política**. (Eds.), Olhares feministas. Brasília, DF: Ministério da Educação/Unesco, p.51-103, 2016.
- DEJOURS, C. **Violência ou dominação?** In M. Souza, F. Martins, e J. N. G. Araújo, Eds. *Dimensões da violência: conhecimento, subjetividade e sofrimento psíquico*. S. Paulo: Casa do Psicólogo, p.57-72, 2011.
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- IBGE. **Intituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, 2017. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 10 set. 2018.
- MACHADO, LZ. **Feminismo em movimento** (2ªed.), S. Paulo: Francis. 2017.
- MARCONI, MA. LAKATOS, EM. **Fundamentos da metodologia científica**. 6ed. S. Paulo: Atlas, 2009.
- MELO, J; SANEMATSU; M. **Onde tem violência, todo o mundo perde**. São Paulo, Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, PROSARE, 2014.
- OLIVEIRA, LRC. **Existe violência sem agressão moral?** Revista Brasileira de Ciências Sociais, 23 (67), p.136-146, 2017.
- PASINATO, W. **Lei Maria da Penha - novas abordagens sobre velhas propostas**. Onde avançamos? Civitas, 10 (2), p.217-233, 2017.
- RUIZ, P. **Princípios de Marketing**. 12ed. S. Paulo: Pearson Prentice, Hall, 2012.
- SILVA, V. **Violência contra mulheres: uma experiência de um serviço de urgência e emergência de Salvador**, Bahia, Brasil. Cadernos de Saúde Pública, 19, p.263-272, 2016.
- WAISELFISZ, JJ. **Mapa da Violência - Atualização: Homicídios de mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: Flacso; CEBELA, p.31-169, 2016.